LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

- Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- II sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - III estruturação e modernização da polícia técnica e científica;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - IV programas de polícia comunitária; e
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - V programas de prevenção ao delito e à violência.
 - * Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - § 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.
- § 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:
 - * § 2°,caput,com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- II desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- III qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - IV redução da corrupção e violência policiais;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - V redução da criminalidade e insegurança pública; e
 - * Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - VI repressão ao crime organizado.
 - * Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
 - § 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:
 - * § 3°, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- II o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.
 - * Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- § 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.
- § 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.
 - * § 5° acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao											
Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o											
desempenho de suas ações na área da segurança pública.											
* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.											

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA: CAPÍTULO II DA ARMA DE FOGO Seção II Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

- Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.
- § 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.
- § 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.
- § 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

- Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.
- § 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.
- § 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:
 - I do interessado:
 - a) nome, filiação, data e local de nascimento;
 - b) endereço residencial;
 - c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
 - II da arma:
 - a) número do cadastro no SINARM;
 - b) identificação do fabricante e do vendedor;
 - c) número e data da nota Fiscal de venda;
 - d) espécie, marca, modelo e número de série;
 - e) calibre e capacidade de cartuchos;
 - f) tipo de funcionamento;
 - g) quantidade de canos e comprimento;
 - h) tipo de alma (lisa ou raiada);
 - i) quantidade de raias e sentido; e
 - j) número de série gravado no cano da arma.
- § 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

•	§ 4°	Não	se	aplica	aos	integrantes	dos	órgãos,	instituições	e	corpora	ações
mencionado	s nos	inciso	os I	e II do	art.	6° da Lei nº	10.82	26, de 20	03, o dispos	to n	o § 3°	deste
artigo.												